



**STIU-MA**

**Sindicato dos Urbanitários do Maranhão**

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones 98 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leôncio Pires, 1313, Bacuri. CEP 65901-200 Fone: 99 3525-3275/ 98 981388000

[stiuma@uol.com.br](mailto:stiuma@uol.com.br) [www.urbanitarios.org.br](http://www.urbanitarios.org.br) STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

São Luis, 06 de dezembro de 2024.

Ofício nº 470/2024

Sr.

**Roberto Santos Matos**

**Presidente do Conselho de Administração da CAEMA**

Nesta

Prezado Senhor,

Conforme Ofício 1298/2024 e 1317/2024, respectivamente datado de 03 e 05 de dezembro de 2024 - CA/CAEMA, comunicamos a V. S<sup>a</sup>. que estamos enviando em anexo, a solicitação de esclarecimento sobre o processo eleitoral do Conselho de Administração e Fiscal dessa Companhia, biênio 2024/2026.

Para tanto, estamos à disposição para quaisquer dúvidas necessárias.

Atenciosamente,

Fernando Antonio Pereira

Presidente da Comissão Eleitoral



**Sindicato dos Urbanitários do Maranhão**

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones 98 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leônicio Pires, 1313, Bacuri. CEP 65901-200 Fone: 99 3525-3275/ 98 981388000

[stiuma@uol.com.br](mailto:stiuma@uol.com.br) [www.urbanitarios.org.br](http://www.urbanitarios.org.br) STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR, ROBERTO SANTOS MATOS, PRESIDENTE DO  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAEMA.**

**Resposta ao Ofício nº 1298/2024 - CA/CAEMA**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO  
MARANHÃO**, CNPJ: 07.628.399/0001-07, Código Sindical: 914.000.025.89103-0,  
denominado **SINDICATO DOS URBANITÁRIOS DO MARANHÃO (STIUMA)**, situado à  
Avenida Getúlio Vargas, 1998, Bairro: Monte Castelo, CEP: 65.020-300, São Luís/MA, e-mail:  
[stiuma@uol.com.br](mailto:stiuma@uol.com.br), Site: [www.urbanitarios.org.br](http://www.urbanitarios.org.br) por intermédio da **COMISSÃO  
ELEITORAL DAS ELEIÇÕES PARA REPRESENTANTE DO CONSELHO DE  
ADMINISTRAÇÃO DA CAEMA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria,  
apresentar a presente

**Resposta ao Ofício nº 1298/2024 - CA/CAEMA - esclarecimentos detalhados sobre os  
pontos questionados no documento de autoria do Sr. José Arimatéia Rodrigues de Lima,  
candidato pela Chapa 2.**

Em face de alegações proposta por José Arimatéia Rodrigues de Lima, candidato da Chapa 2 ao Conselho de Administração da CAEMA para o biênio 2024/2026, tendo como fulcro o art. 335 e seguintes do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, e alegando e requerendo o que se segue no presente instrumento.

Breve síntese das alegações do denunciante.

Trata-se de reclamações feitas por José Arimatéia Rodrigues de Lima, candidato da Chapa 2 nas eleições ao Conselho de Administração da CAEMA para o biênio 2024/2026, conduzido pelo STIUMA, conforme a previsão contida na cláusula 62 do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO vigente, que tendo sido derrotado no processo eleitoral, procurou o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAEMA alegando uma série de irregularidades que, segundo ele, comprometem a lisura do processo eleitoral coordenado pelo STIU-MA.



**Sindicato dos Urbanitários do Maranhão**

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones 98 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leôncio Pires, 1313, Bacuri. CEP 65901-200 Fone: 99 3525-3275/ 98 981388000

[stiuma@uol.com.br](mailto:stiuma@uol.com.br) [www.urbanitarios.org.br](http://www.urbanitarios.org.br) STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAEMA representado pelo seu presidente emitiu ao STIUMA o Ofício nº 1298/2024 - CA/CAEMA, endereçado ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO ELEITORAL, com o seguinte teor: **Solicitação de esclarecimento sobre o processo eleitoral**, o qual transcrevemos abaixo *ipsis literis*.

(...)

*Prezados Senhores,*

*O Conselho de Administração da Companhia de Saneamento do Maranhão (CAEMA), no exercício de suas atribuições e comprometido com a transparência e a lisura dos processos internos, solicita à Comissão Eleitoral, responsável pela coordenação do pleito para a escolha do representante dos trabalhadores desta companhia no Conselho de Administração para o biênio 2024/2026, esclarecimentos detalhados sobre os pontos questionados no documento de autoria do Sr. José Arimatéia Rodrigues de Lima, candidato pela Chapa 2. (grifos nossos)*

*O Conselho, em reunião realizada no dia 02 de dezembro de 2024, por considerar essencial que tais questões sejam devidamente verificadas e esclarecidas, em respeito aos princípios de equidade e imparcialidade que regem os processos eleitorais, solicita que esta Comissão Eleitoral se manifeste formalmente, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), quanto às alegações do candidato e solicitação de nulidade do processo eleitoral. Encaminhamos os documentos em anexo. (grifos nossos)*

*Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para esclarecimentos, caso necessário.*

*Atenciosamente,*

**ROBERTO SANTOS MATOS**

*Presidente do Conselho de Administração*

Cotejando os documentos em anexo ao Ofício enviado por e-mail ao STIUMA, localizamos o item intitulado **REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO PARA CONSELHEIRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAEMA REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS COORDENADA PELO STIU-MA** que em síntese traz as seguintes alegações para formular seus pedidos:

- 1. FALTA DE IMPARCIALIDADE, LISURA E ISONOMIA;**
- 2. DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA;**
- 3. QUEBRANDO AS REGRAS DAS ELEIÇÕES E DO EDITAL;**
- 4. DA ANULAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL;**

Abaixo trazemos as seguintes alegações e pedidos formulados pelo autor da denúncia: com os nossos grifos:

*Assim, pelo exposto venho, solicitar formalmente a anulação das eleições para a escolha do representante dos empregados da CAEMA, realizadas sob a condução do*



## **Sindicato dos Urbanitários do Maranhão**

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones 98 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leônicio Pires, 1313, Bacuri. CEP 65901-200 Fone: 99 3525-3275/ 98 981388000

[stiuma@uol.com.br](mailto:stiuma@uol.com.br) [www.urbanitarios.org.br](http://www.urbanitarios.org.br) STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

*Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Maranhão (STIU-MA), com base dos fatos e provas apresentados.*

- ***Condução Parcial do Processo Eleitoral pelo STIU-MA***

*A eleição foi conduzida por uma comissão eleitoral vinculada ao STIU-MA, que demonstrou clara parcialidade em favor da Chapa 1. Durante o processo eleitoral, foi constatado que:*

*Uso do WhatsApp Corporativo para Campanha: A comissão eleitoral utilizou o canal oficial de comunicação da comissão eleitoral, o WhatsApp corporativo, para promover a Chapa 1. Este ato configura o uso inadequado de recursos institucionais, comprometendo a isonomia e a imparcialidade do processo.*

*Apoio Público de Dirigentes do STIU-MA: Dirigentes do sindicato, incluindo o próprio Presidente, fizeram campanha abertamente em favor da Chapa 1, evidenciando um favorecimento explícito e contrário à ética de um processo eleitoral justo e imparcial.*

- ***Prejuízo à Legitimidade e à Representatividade***

*O favorecimento de uma chapa em detrimento das demais distorceu o processo democrático, colocando em dúvida a autenticidade do resultado.*

*Um processo eleitoral conduzido com parcialidade compromete não apenas a representatividade, mas também a confiança dos empregados e da sociedade na governança da CAEMA.*

- ***Pedido de Providências***

*Diante dos fatos apresentados, solicitamos:*

- ***Anulação do Processo Eleitoral: Que as eleições para o representante dos empregados sejam anuladas devido às irregularidades constatadas.***



**STIU-MA**

**Sindicato dos Urbanitários do Maranhão**

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones 98 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leônicio Pires, 1313, Bacuri. CEP 65901-200 Fone: 99 3525-3275/ 98 981388000

[stiuma@uol.com.br](mailto:stiuma@uol.com.br) [www.urbanitarios.org.br](http://www.urbanitarios.org.br) STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

- *Designação de Nova Comissão Eleitoral Conduzida pela Companhia e colocar à disposição dos interessados um edital para inscrição em conformidade com os estatutos e a lei das estatais e demais instrumentos de governança.*
- *Que um novo processo eleitoral seja conduzido por uma comissão isenta, composta por representantes eleitos democraticamente pelos empregados e sem vínculos com o STIU-MA, garantindo a imparcialidade e a lisura do pleito.*

*Reforçamos que a governança corporativa da CAEMA deve observar rigorosamente os princípios da transparência, da legalidade e da isonomia, garantindo que os empregados sejam representados de forma legítima e ética.*

*Aguardamos uma resposta e as providências cabíveis em tempo hábil.*

Diante das alegações feitas pelo candidato derrotado, cabe a esta COMISSÃO ELEITORAL trazer luz aos fatos, o que fazemos da seguinte forma:

#### **PRELIMINARMENTE**

- **Da incompetência do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAEMA para tratar de processos internos do SINDICATO DOS URBANITÁRIOS DO MARANHÃO.**

Com o devido respeito a este importante órgão da estrutura organizativa da CAEMA, sob a nossa ótica, não há nenhuma evidência de que esteja na esfera de competência do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAEMA a atribuição para questionar atos afeitos à responsabilidade do Sindicato, que inclusive estão estampados no Acordo Coletivo de Trabalho vigente em sua cláusula 62, cuja redação estabelece que as eleições para o cargo de representante dos trabalhadores no Conselho de Administração devem ser coordenadas pelo STIUMA, sem no entanto citar que este estaria e submisso a qualquer órgão da estrutura da CAEMA.

Não custa lembrar que o Sindicato também possui a sua estrutura de governança, para onde poderiam ter sido enviadas pelo denunciante, as queixas relativas ao processo conduzido pela Comissão Eleitoral, o STIUMA possui estrutura organizativa muito bem delineada em seu Estatuto com as esferas de decisão muito bem definidas.



**STIU-MA**

**Sindicato dos Urbanitários do Maranhão**

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones 98 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leônicio Pires, 1313, Bacuri. CEP 65901-200 Fone: 99 3525-3275/ 98 981388000

[stiuma@uol.com.br](mailto:stiuma@uol.com.br) [www.urbanitários.org.br](http://www.urbanitários.org.br) STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

Assim, a incompetência do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAEMA pode ser arguida com base no artigo 64 do Código de Processo Civil (CPC), que dispõe sobre a competência absoluta e relativa.

No caso em questão, é necessário verificar se o local onde o pedido de anulação das eleições foi proposto é competente para julgar matéria eleitoral sindical, que ao que sabemos, na inação do sindicato, a competência para julgar questões eleitorais sindicais pode ser atribuída à Justiça do Trabalho, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) é pacífica no sentido de que as controvérsias relativas a eleições sindicais devem ser resolvidas na Justiça do Trabalho, conforme se depreende da Súmula 736 do TST.

Assim, deve-se argumentar que o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAEMA, instância onde a petição do candidato foi apresentada não possui competência para julgar a matéria, devendo ser remetida ao próprio STIUMA ou à Justiça do Trabalho, conforme o artigo 114, III, da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações oriundas da relação de trabalho, inclusive as de natureza sindical.

- **Falta de Interesse Processual do Autor em seu requerimento.**

Analisando a denúncia apresentada pudemos observar a falta de interesse processual do autor, que pode ser arguida com base no artigo 485, VI, do CPC, que prevê a extinção do processo sem resolução do mérito quando não houver interesse processual.

O interesse processual é caracterizado pela necessidade e utilidade da tutela pleiteada. No caso em questão, argumenta-se que o candidato autor do pedido de anulação das eleições, José Arimatéia Rodrigues de Lima, não demonstrou a necessidade e a utilidade da anulação do processo eleitoral, uma vez que não foram esgotadas as instâncias administrativas internas do sindicato para a resolução das SUPOSTAS irregularidades apontadas.

Como dissemos anteriormente, o STIUMA possui suas instâncias de decisão conforme o seu estatuto, e estas não foram arguidas pelo candidato, que optou por tentar implementar uma INTERVENÇÃO no SINDICATO, via CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAEMA, o que é vedado pela Constituição Federal, conforme a dicção do artigo 8º, I, e também da jurisprudência pátria, conforme colacionamos abaixo:



**STIU-MA**

**Sindicato dos Urbanitários do Maranhão**

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones 98 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leônicio Pires, 1313, Bacuri. CEP 65901-200 Fone: 99 3525-3275/ 98 981388000

[stiuma@uol.com.br](mailto:stiuma@uol.com.br) [www.urbanitários.org.br](http://www.urbanitários.org.br) STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

TST - : Ag 4366720195100008 – Jurisprudência Acórdão publicado em 18/03/2022 - **Ementa:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467 /2017. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. ESTATUTO SINDICAL. REGIMENTO ELEITORAL.

### **PROCESSO**

#### **ELEITORAL. VEDAÇÃO À INTERFERÊNCIA ESTATAL.**

**GARANTIA À AUTONOMIA SINDICAL. ARTIGO 8º, I, DA CF .** ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST . Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Esclarecimentos sobre a inexistência, no acórdão regional, de elementos fáticos que demonstrem o descumprimento das regras atinentes ao processo de alteração estatutária, bem como ao processo eleitoral. Incide, in casu , a garantia da autonomia sindical prevista no artigo 8º , I , da Constituição Federal que assegura às entidades sindicais a liberdade de criação, regulação e autogestão, vedando expressamente ao Poder Público interferir e intervir na organização sindical. Agravo não provido, sem incidência de multa.

Além disso, a realização de um novo pleito eleitoral, desejo só desse candidato, conforme solicitado pelo requerente, não garante a efetiva solução das supostas irregularidades que o mesmo alui, o que evidencia a falta de interesse processual.

- **Da Inépcia do requerimento do candidato ARIMATEA**

Em rápida leitura vê-se demonstrada a inépcia do requerimento do denunciante, em claro descumprimento ao que prevê o artigo 330, § 1º, do CPC, que dispõe sobre os requisitos de uma petição inicial e as hipóteses de inépcia.

Qualquer petição inicial ou um simples requerimento deve conter a exposição dos fatos, fundamentos e o pedido, além de especificar o pedido de forma clara e precisa.

No caso em questão, argumenta-se que o requerimento apresentado pelo autor é inepto, pois não descreve de forma clara e precisa as irregularidades apontadas, limitando-se a alegações



## Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones 98 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leônicio Pires, 1313, Bacuri. CEP 65901-200 Fone: 99 3525-3275/ 98 981388000

[stiuma@uol.com.br](mailto:stiuma@uol.com.br) [www.urbanitarios.org.br](http://www.urbanitarios.org.br) STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

genéricas de suposta parcialidade e favorecimento ao candidato vencedor, em detrimento ao candidato perdedor, sendo este, o único a apresentar queixa formal.

Além disso, o requerimento não especifica de que forma as supostas irregularidades comprometeram a lisura, a isonomia e a transparência do pleito eleitoral, ou mesmo de que forma influenciaram nos mais de 330 votos do candidato vencedor, o que dificulta a defesa e a análise do mérito da demanda.

Portanto, o requerimento deve ser reconhecido, e ao final arquivado, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.

### DO MÉRITO

Por meio do presente instrumento, a COMISSÃO ELEITORAL impugna as alegações apresentadas no requerimento do candidato derrotado, e propõe a IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO PROPOSTA por ele, pelas razões de fato e de direito que se mostram a seguir.

Como se vê, o denunciante sustenta a sua denúncia destacando que em tese teria havido a **FALTA DE IMPARCIALIDADE, ausência de LISURA E ISONOMIA; AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA, que a Comissão teria agido QUEBRANDO AS REGRAS DAS ELEIÇÕES E DO EDITAL e por fim pede a ANULAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL em total afronta ao Acordo Coletivo de Trabalho vigente e ao Edital das Eleições.** Pasmе, mas, é isso que pede o denunciante.

Pois bem, para tentar a responder ao Ofício do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAEMA, tentaremos traduzir a confusa peça reclamatória do candidato, para isso traremos os itens da denúncia e a sua conseqüente resposta:

- **Condução Parcial do Processo Eleitoral pelo STIU-MA**
  - *A eleição foi conduzida por uma comissão eleitoral vinculada ao STIU-MA, que demonstrou clara parcialidade em favor da Chapa 1. Durante o processo eleitoral, foi constatado que:*
  - *Uso do WhatsApp Corporativo para Campanha: A comissão eleitoral utilizou o canal oficial de comunicação da comissão eleitoral, o WhatsApp corporativo,*



## Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones 98 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leôncio Pires, 1313, Bacuri. CEP 65901-200 Fone: 99 3525-3275/ 98 981388000

[stiuma@uol.com.br](mailto:stiuma@uol.com.br) [www.urbanitarios.org.br](http://www.urbanitarios.org.br) STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

*para promover a Chapa 1. Este ato configura o uso inadequado de recursos institucionais, comprometendo a isonomia e a imparcialidade do processo.*

- *Apoio Público de Dirigentes do STIU-MA: Dirigentes do sindicato, incluindo o próprio Presidente, fizeram campanha abertamente em favor da Chapa 1, evidenciando um favorecimento explícito e contrário à ética de um processo eleitoral justo e imparcial.*
- *Condução Parcial do Processo Eleitoral pelo STIU-MA*
- *A eleição foi conduzida por uma comissão eleitoral vinculada ao STIU-MA, que demonstrou clara parcialidade em favor da Chapa 1. Durante o processo eleitoral, foi constatado que:*

O pedido de anulação do processo eleitoral formulado pelo autor, José Arimatéia Rodrigues de Lima, deve ser analisado à luz dos princípios constitucionais e da legislação aplicável. Inicialmente, é imperioso destacar que o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, assegura que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Este dispositivo impõe ao autor o ônus de demonstrar, de forma concreta e objetiva, como as alegadas interferências dos diretores do STIU-MA comprometeram a imparcialidade do pleito eleitoral e lhe trouxeram prejuízo.

Mister informar que a Comissão Eleitoral foi conduzida por uma comissão vinculada ao STIU-MA, isto é verdade, ela foi composta por membros da Diretoria do sindicato constituída por dois empregados da Eletronorte e uma empregada da CAEMA, que ao final subscreverão este documento, contudo, nenhum dos membros da Comissão possui qualquer laço de amizade ou proximidade com o candidato vencedor do pleito, e nem o denunciante conseguiu carrear provas para sustentar as suas acusações de que teria acontecido algum ato de parcialidade.

As alegações do autor baseiam-se em supostas irregularidades e parcialidades que, segundo ele, teriam favorecido a CHAPA 1. No entanto, a simples alegação de influência não é suficiente para anular um processo eleitoral. É necessário que o autor **apresente provas robustas que**



**STIU-MA**

**Sindicato dos Urbanitários do Maranhão**

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones 98 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leônicio Pires, 1313, Bacuri. CEP 65901-200 Fone: 99 3525-3275/ 98 981388000

[stiuma@uol.com.br](mailto:stiuma@uol.com.br) [www.urbanitarios.org.br](http://www.urbanitarios.org.br) STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

**demonstrem a influência direta e determinante dos diretores do STIU-MA no resultado das eleições.**

- *Uso do WhatsApp Corporativo para Campanha: A comissão eleitoral utilizou o canal oficial de comunicação da comissão eleitoral, o WhatsApp corporativo, para promover a Chapa 1. Este ato configura o uso inadequado de recursos institucionais, comprometendo a isonomia e a imparcialidade do processo.*

À acusação de que “*A comissão eleitoral utilizou o canal oficial de comunicação da comissão eleitoral, o WhatsApp corporativo, para promover a Chapa 1.*” é leviana e mentirosa, o denunciante tenta fazer passar como verdade de que os membros da comissão usaram o telefone corporativo do sindicato, no caso, o aparelho de número 98 – 98413-3119, que é o número da secretaria do STIUMA, usado na recepção do STIUMA para fazer a promoção do candidato da Chapa 1.

Este número que o acusador tenta fazer passar como canal oficial da comunicação da comissão eleitoral, foi o número disponibilizado inicialmente quando do registro das candidaturas para os candidatos entrarem em contato com o sindicato, quando a Comissão Eleitoral ainda nem estava constituída.

Contudo, como é de conhecimento de todos os candidatos, foi informado aos concorrentes que as comunicações, a partir da composição da Comissão Eleitoral seriam feitas através de Grupo de WhatsApp intitulado AVISOS – ELEIÇÕES AO CA E CF DA CAEMA, onde estão os candidatos às eleições aos Conselhos de Administração e Fiscal, vide anexos 0. GRUPO AVISOS 1 a 0. GRUPO AVISOS 4, neste grupo eram passadas todas as informações atinentes ao processo eleitoral aos candidatos, a Comissão Eleitoral também teve o cuidado de informar aos candidatos, os e-mail’s dos membros da Comissão alertando a eles que qualquer comunicação da comissão com eles, seria feita exclusivamente por meio destes e-mail’s, disponibilizou os números dos telefones dos membros da Comissão para os candidatos, meio pelo qual também foram feitos os contatos, e por fim, o e-mail corporativo do STIUMA, outro meio de comunicação entre Comissão Eleitoral e candidatos, sendo estes orientados que as mensagens deveriam ser enviadas com conhecimento de todos.



## Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones 98 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leôncio Pires, 1313, Bacuri. CEP 65901-200 Fone: 99 3525-3275/ 98 981388000

[stiuma@uol.com.br](mailto:stiuma@uol.com.br) [www.urbanitarios.org.br](http://www.urbanitarios.org.br) STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

Por isso, causa estranheza que o denunciante tenha informado que existia somente um meio de comunicação oficial, um whatsapp e que a comissão tivesse feito uso dele para beneficiar um candidato.

Na verdade, o denunciante quer induzir o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO ao erro, reportando pela metade um episódio que aconteceu a partir do uso do telefone da secretária do sindicato, onde uma funcionária do STIUMA, sem autorização, postou a imagem do candidato da Chapa 1 no status do whatsapp da secretária do STIUMA, vide anexo 14.0. PRINT 1.

Contudo, o fato que era de total desconhecimento da Comissão, tão logo nos foi reportado, exigimos as imediatas providências por parte da Diretoria do STIUMA, que instaurou um procedimento administrativo para apurar a conduta da funcionária, vide anexo 9.1 NOTIFICAÇÃO NIGIMA CIENTE. e 9.2. DEFESA NOTIFICAÇÃO NIGIMA .

Este processo encontra-se em curso para que seja deliberada a sanção disciplinar cabível. **Este fato foi reportado aos candidatos, e o STIUMA inclusive, autorizou a propaganda igual de todos os candidatos no whatsapp da secretária do STIUMA, bem como, elaborou e divulgou um jornal com o perfil de todos os candidatos ao processo eleitoral, anexo 10. JORNAL CAND. CA, fato este também omitido pelo denunciante de maneira proposital, ao apresentar a denúncia ao C.A da CAEMA, tal ato demonstra a total má fé do denunciante.**

- *Apoio Público de Dirigentes do STIU-MA: Dirigentes do sindicato, incluindo o próprio Presidente, fizeram campanha abertamente em favor da Chapa 1, evidenciando um favorecimento explícito e contrário*

As provas apresentadas pelo autor, como prints de mensagens e publicidades no WhatsApp, não possuem a robustez necessária para comprovar que tais ações comprometeram a lisura do processo eleitoral de forma a justificar sua anulação.

Há se de ressaltar que a campanha eleitoral foi de uma grande atividade nos grupos de whatsapp da CAEMA, onde os candidatos e seus apoiadores puderam exercer do seu direito de se manifestar em apoio aos seus candidatos, inclusive os dirigentes sindicais como empregados da empresa e eleitores também o fizeram, pois era o seu direito, expressar suas preferências, mas, em momento algum o fizeram, enaltecendo o cargo exercido na estrutura sindical.



**STIU-MA**

**Sindicato dos Urbanitários do Maranhão**

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones 98 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leônicio Pires, 1313, Bacuri. CEP 65901-200 Fone: 99 3525-3275/ 98 981388000

[stiuma@uol.com.br](mailto:stiuma@uol.com.br) [www.urbanitários.org.br](http://www.urbanitários.org.br) STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

Vai ser possível verificar nos prints abaixo nominados juntados à esta manifestação, pessoas que detém cargo de gestão na empresa fazendo campanha de maneira aberta pelos seus candidatos, bem como, aqueles que do chamado “chão de fábrica”. vide anexos: 2. MSG M.S-STIUMA 1; 2. MSG M.S-TRAB 1; 2. MSG M.S-TRAB 2; 2. MSG M.S-TRAB 3; 2. MSG M.S-TRAB 4; 3. MSG GEORGE-FRANK 1; 3. MSG L.F-ARI 1; 3. MSG L.F-ARI 2; 3. MSG L.F-ARI 3; 3. MSG L.F-ARI 4; 3. MSG L.F-ARI 5; 3. MSG L.F-COM 1; 4. MSG DOM-M.S 1; 4. MSG DOM-M.S 2; 4. MSG GEORGE-M.S 1; 4. MSG GEORGE-M.S 2; 4. MSG GEORGE-M.S 3; 5. MSG ROD-L.F 1; 5. MSG ROD-TRAB ASSEM 1; 6. MSG M.S- ACUSAÇÃO 1; 6. MSG M.S-ACUSAÇÃO 2; 7. IMG M.S-REL PONTO 1; 7. IMG M.S-TRAB 2;

Os anexos acima demonstram a atuação de trabalhadores de função gerencial ou não, bem como de alguns dirigentes sindicais na exposição dos candidatos de sua preferência, o que é normal, especialmente sobre o dirigentes sindicais que tem a sua conduta questionada na denúncia, **o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, garante a liberdade de atuação dos sindicatos, incluindo a participação ativa de seus dirigentes em processos eleitorais, desde que respeitados os princípios da legalidade e da transparência.**

A atuação de alguns os dirigentes do STIU-MA em apoio à CHAPA 1, conforme alegado pelo autor, não configura, por si só, uma violação dos princípios constitucionais, uma vez que não há provas concretas de que tal apoio tenha sido determinante para o resultado do pleito, além do mais, os dirigentes sindicais utilizaram seus próprios telefones para apoiarem o seu candidato de preferência, vide anexos 14.1. PRINT 2 DIRETOR DE CULTURA e 14.2. PRINT 3 SEC DE ADM E FINANÇAS.

Portanto, considerando a ausência de provas concretas e robustas que demonstrem a influência direta e determinante dos diretores do STIU-MA no resultado das eleições, bem como a garantia constitucional de liberdade de atuação dos sindicatos, conclui-se que o pedido de anulação do processo eleitoral formulado pelo autor com base nesses frágeis argumentos e desprovidos de provas, deve ser julgado improcedente.

Quanto à forma de condução do pleito. Este foi conduzido de maneira justa e transparente, respeitando os princípios da legalidade, isonomia e transparência, não havendo elementos suficientes para justificar a anulação do processo eleitoral.



**STIU-MA**

**Sindicato dos Urbanitários do Maranhão**

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones 98 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leônicio Pires, 1313, Bacuri. CEP 65901-200 Fone: 99 3525-3275/ 98 981388000

[stiuma@uol.com.br](mailto:stiuma@uol.com.br) [www.urbanitarios.org.br](http://www.urbanitarios.org.br) STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

A alegação de que dirigentes do STIU-MA, incluindo o presidente, fizeram campanha abertamente em favor da Chapa 1 deve ser analisada sob a ótica dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, garante a livre manifestação do pensamento, assegurando a todos os cidadãos, inclusive dirigentes sindicais, o direito de expressar suas opiniões e preferências políticas. Este dispositivo constitucional protege a liberdade de expressão, permitindo que os dirigentes sindicais manifestem seu apoio a qualquer chapa, desde que tal manifestação não envolva coação ou uso indevido de recursos institucionais.

Ademais, o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, assegura a liberdade de atuação dos sindicatos, incluindo a participação ativa de seus dirigentes em processos eleitorais. Este dispositivo legal reforça a autonomia sindical e a legitimidade da participação de seus dirigentes em atividades políticas e eleitorais, desde que respeitados os princípios da legalidade e da ética.

No presente caso, as provas apresentadas pelo autor, como prints de mensagens e publicidade no WhatsApp, não demonstram a utilização indevida de recursos institucionais ou coação sobre os eleitores. A simples manifestação de apoio por parte dos dirigentes sindicais à Chapa 1 constitui um exercício legítimo de seus direitos políticos e sindicais, conforme assegurado pela Constituição Federal. Não há elementos concretos que comprovem a violação da ética ou da imparcialidade do processo eleitoral, uma vez que a liberdade de expressão e a autonomia sindical são direitos fundamentais protegidos pela legislação brasileira.

Portanto, as alegações do autor de que houve parcialidade e irregularidades no processo eleitoral não encontram respaldo na realidade dos fatos e na legislação vigente. A atuação dos dirigentes sindicais em apoio à Chapa 1 não configura, por si só, qualquer irregularidade ou favorecimento ilícito, sendo um exercício legítimo de seus direitos constitucionais.

Conclui-se, assim, que as alegações do autor são infundadas e carecem de elementos probatórios suficientes para justificar a anulação do processo eleitoral. O pleito foi conduzido de maneira justa e transparente, respeitando os princípios da legalidade, isonomia e transparência, devendo o pedido do autor ser julgado improcedente.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:



**Sindicato dos Urbanitários do Maranhão**

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones 98 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leônicio Pires, 1313, Bacuri. CEP 65901-200 Fone: 99 3525-3275/ 98 981388000

[stiuma@uol.com.br](mailto:stiuma@uol.com.br) [www.urbanitários.org.br](http://www.urbanitários.org.br) STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

*REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. DESVIRTUAMENTO NÃO IDENTIFICADO. DIVULGAÇÃO DO PARTIDO EM RELAÇÃO A TEMAS POLÍTICOS. IMPROCEDÊNCIA. (TRE-ES): ACORDÃO : REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. DESVIRTUAMENTO NÃO IDENTIFICADO. DIVULGAÇÃO DO PARTIDO EM RELAÇÃO A TEMAS POLÍTICOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Por expressa autorização do inciso II do art. 50–B da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, deve–se admitir que a propaganda política–partidária seja instrumento para que as agremiações políticas exteriorizem suas críticas ou apoio ao governo em exercício, manifestando, inclusive, se compõem sua base de sustentação ou a oposição. 2. "A alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos realizados por integrante do partido, bem como referência a sujeitos políticos de destaque, no âmbito da propaganda partidária, sem qualquer menção à candidatura, pleito futuro ou pedido de voto, constitui meio legítimo de a agremiação amealhar mais filiados, o que não desborda das diretrizes da propaganda partidária" (Precedente: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 15777, TRE-ES - REPRESENTAÇÃO: Rp 0600428-33.2022.6.08.0000 VITÓRIA, Data do Julgamento: Data de julgamento 11/11/2022, , Data de Publicação: Data de publicação DJE-352, data 24/11/2022 Rp 060042833 2022.6.08.0000 VITÓRIA - ES 060042833*

*REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES. DESVIRTUAMENTO NÃO IDENTIFICADO. DIVULGAÇÃO DO PARTIDO EM RELAÇÃO A TEMAS POLÍTICOS. IMPROCEDÊNCIA. (TRE-ES): REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES. DESVIRTUAMENTO NÃO IDENTIFICADO. DIVULGAÇÃO DO PARTIDO EM RELAÇÃO A TEMAS POLÍTICOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O artigo 50–B, da Lei nº 9.096/95 preconiza que os Partidos Políticos, com Estatuto registrado perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem o direito de divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, com os objetivos de difundir os programas partidários; transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido; divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira e, por fim promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros. 2. A alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos realizados por integrante do partido, bem como referência a sujeitos políticos de destaque, no âmbito da propaganda partidária, sem qualquer menção à candidatura, pleito futuro ou pedido de voto, constitui meio legítimo de a agremiação amealhar mais filiados, o que não desborda das diretrizes da propaganda partidária. (Precedente:*



**STIU-MA**

**Sindicato dos Urbanitários do Maranhão**

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones 98 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leônicio Pires, 1313, Bacuri. CEP 65901-200 Fone: 99 3525-3275/ 98 981388000

[stiuma@uol.com.br](mailto:stiuma@uol.com.br) [www.urbanitarios.org.br](http://www.urbanitarios.org.br) STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 15777, TRE-ES - REPRESENTAÇÃO: Rp 0600014-64.2024.6.08.0000 VITÓRIA, Data do Julgamento: 15 de Maio de 2024, , Data de Publicação: DJE-93, data 21/05/2024 Rp 0600014-64.2024.6.08.0000 VITÓRIA - ES 060001464

- *Ausência de Transparência na Apresentação de Documentos*

Cotejando este ponto, que trata do pedido do candidato da Chapa 2, para que a Comissão disponibiliza-se o NADA CONSTA CRIMINAL de somente um candidato, no caso o vencedor. No que tange à alegação de falta de transparência na apresentação de documentos, como a certidão de NADA CONSTA criminal, é imperioso destacar que a Comissão Eleitoral agiu em estrita observância aos princípios da publicidade e da transparência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

A publicidade dos atos administrativos é um dever, contudo, deve ser equilibrada com a proteção dos direitos individuais dos candidatos, conforme assegurado pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Por tais fundamentações, a Comissão Eleitoral apenas comunicou ao candidato que todos entregaram o documento obrigatório em tempo, bem como o opcional.

Além disso, a não disponibilização ao candidato derrotado de documentos, como as certidões de NADA CONSTA, que são informações sigilosa do candidato, pois guarda dados sensíveis, não são suficientes para demonstrar qualquer irregularidade substancial que comprometa a validade do processo eleitoral.

Da mesma forma, a ausência de gravação da reunião entre os candidatos, por exemplo, não é prova de que houve parcialidade ou favorecimento indevido, mas sim uma questão administrativa que, por si só, não tem o condão de anular o pleito. Chama atenção que tal fato foi devidamente esclarecido ao candidato pela Comissão Eleitoral, via Ofício, que vai em anexo à presente resposta.

A Comissão Eleitoral, ao não disponibilizar indiscriminadamente todos os documentos apresentados pelos candidatos, agiu de maneira a proteger dados pessoais sensíveis, respeitando a privacidade e a segurança dos envolvidos.



**STIU-MA**

**Sindicato dos Urbanitários do Maranhão**

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones 98 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leônicio Pires, 1313, Bacuri. CEP 65901-200 Fone: 99 3525-3275/ 98 981388000

[stiuma@uol.com.br](mailto:stiuma@uol.com.br) [www.urbanitários.org.br](http://www.urbanitários.org.br) STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

A disponibilização de informações deve ser limitada às estritamente necessárias para a verificação da elegibilidade dos candidatos, sem comprometer a privacidade e a segurança dos dados pessoais. Portanto, a não divulgação de determinados documentos não configura falta de transparência, mas sim uma medida de proteção aos direitos fundamentais dos candidatos.

Em conclusão, as alegações do autor não encontram respaldo na realidade dos fatos e nas provas apresentadas.

A Comissão Eleitoral agiu em conformidade com os princípios constitucionais de publicidade e transparência, sem comprometer a privacidade e a segurança dos dados pessoais dos candidatos.

As provas apresentadas pelo autor são insuficientes para justificar a anulação do processo eleitoral, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

*TRANSPARÊNCIA ELEITORAL. RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. (TRE-RR): ELEIÇÕES 2018. TRANSPARÊNCIA ELEITORAL. RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOUTRINA. PRECEDENTES. NATUREZA JURISDICIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E DO INSTRUMENTO DE MANDATO PARA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXEGESE DO ART. 30, IV, DA LEI N.º 9.504/1997 E DO ART. 77, IV, §§ 1º e 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. "CONTAS NÃO PRESTADAS". INDEMONSTRADA ORIGEM PÚBLICA DOS VALORES, TAMPOUCO SUA ORIGEM DE FONTE VEDADA OU NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. CABIMENTO. IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL (ART. 83, I, RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017). SÚMULA 42 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. I. A relevância constitucional da prestação de contas à Justiça Eleitoral deriva da percepção já admitida pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser "essencial ao fortalecimento da Democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da Democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático – a democracia representativa – se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral" ( ADI 5394, Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 22/03/2018). Doutrina. Precedentes. II. A jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que "não é*



**STIU-MA**

**Sindicato dos Urbanitários do Maranhão**

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones 98 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leônicio Pires, 1313, Bacuri. CEP 65901-200 Fone: 99 3525-3275/ 98 981388000

[stiuma@uol.com.br](mailto:stiuma@uol.com.br) [www.urbanitarios.org.br](http://www.urbanitarios.org.br) STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

possível, em prestação de contas, a juntada extemporânea de documentos quando a parte, tendo sido intimada a suprir a falha, não o faz no momento oportuno. Operam-se, assim, os efeitos da preclusão, nos termos do art. 72, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017" (TSE, RESPE nº 060034714, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 15/05/2020). III. A jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral trafega no sentido de que "os processos de contas têm caráter jurisdicional, exigindo-se representação por advogado, em observância ao pressuposto da capacidade postulatória" (TSE, Prestação de Contas nº 98220, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 10/09/2019). Inteligência do art. 77, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, no sentido de que a ausência do instrumento de mandato configura fator impeditivo da relativização da ausência parcial de documentos e elemento determinante do julgamento das contas como "não prestadas". IV. O Recebimento de valores sem a comprovação de regularidade acarreta em devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. V. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas. Inteligência do art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 e da SÚMULA 42/TSE. VI. Contas julgadas "não prestadas", com declaração de impedimento à obtenção da certidão de quitação eleitoral até a efetiva apresentação das contas. TRE-RR - PRESTAÇÃO DE CONTAS: PC 0601594-25.2018.6.23.0000 BOA VISTA, Data do Julgamento: Data de julgamento15/06/2020, , Data de Publicação: Data de publicação06/08/2020 PC 0601594-25.2018.6.23.0000 BOA VISTA - RR 060159425

Por fim, e não menos importante insta esclarecer que **a Comissão informou aos candidatos que todos apresentaram os documentos em tempo, e da mesma forma, através de ofício 457/2024 (anexo), onde explicitou que a gravação e a disponibilização do link da reunião havida entre ao candidatos e a comissão não foi possível ser gravada por problemas técnicos, uma vez que ela foi conduzida pelo celular do presidente da Comissão Eleitoral, e o seu telefone não possuía memória para armazenar uma reunião de quase uma hora.**

Mas, lamentavelmente essas informações foram desprezadas pelo Candidato, para aventurar-se em uma contenda desnecessária.



**STIU-MA**

**Sindicato dos Urbanitários do Maranhão**

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones 98 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leônicio Pires, 1313, Bacuri. CEP 65901-200 Fone: 99 3525-3275/ 98 981388000

[stiuma@uol.com.br](mailto:stiuma@uol.com.br) [www.urbanitarios.org.br](http://www.urbanitarios.org.br) STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

Após questionamento desta Comissão Eleitoral ao Candidato Franklin, Chapa 1, este autorizou a publicação do seu NADA CONTA emitido pela Justiça Comum Estadual, emitido tempestivamente, desde o dia 15/11/2024, e entregue para a Comissão.

- ***Da suposta quebra das regras da eleição - Regularidade do Transporte da Urna de Colinas***

No que tange à alegação de quebra das regras das eleições e do edital, especificamente na Regional da CAEMA em Colinas/MA, onde a urna foi levada antes do horário estabelecido, é imperioso destacar que tal alegação carece de comprovação de prejuízo concreto ao processo eleitoral.

O artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é claro ao estabelecer que "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Há de se salientar que o pedido do candidato derrotado, de retorno da urna para a Regional de Colinas para a continuidade da coleta de votos foi devidamente atendido, tendo sido coletado cerca de 30 votos contando com as duas localidades por onde a urna passou, conforme o mapa de apuração em anexo.

Dessa forma, para que a antecipação do transporte da urna possa ser considerada uma irregularidade capaz de anular o processo eleitoral, é necessário que o autor demonstre de maneira inequívoca que tal ato causou um prejuízo efetivo ao resultado das eleições.

No entanto, o autor não apresentou qualquer prova concreta que evidencie que a antecipação do transporte da urna tenha influenciado de forma negativa o resultado do pleito ou prejudicado a lisura do processo eleitoral. O Candidato da Chapa 2 poderia ter pedido até mesmo a impugnação da urna, mas, não o fez.

Ademais, é importante ressaltar que a Comissão Eleitoral possui autonomia para tomar decisões logísticas que garantam a segurança e integridade do processo eleitoral. Tal autonomia é assegurada pelo artigo 8º, caput, da Constituição Federal, que dispõe sobre a liberdade sindical e a autonomia dos sindicatos na condução de seus assuntos internos. Portanto, a decisão de antecipar o transporte da urna, se tomada pela Comissão Eleitoral, encontra respaldo na



**STIU-MA**

**Sindicato dos Urbanitários do Maranhão**

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones 98 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leôncio Pires, 1313, Bacuri. CEP 65901-200 Fone: 99 3525-3275/ 98 981388000

[stiuma@uol.com.br](mailto:stiuma@uol.com.br) [www.urbanitarios.org.br](http://www.urbanitarios.org.br) STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

autonomia conferida pela Constituição Federal, desde que não haja comprovação de prejuízo concreto, o que não foi demonstrado pelo autor.

Em conclusão, as alegações do autor carecem de fundamento jurídico e probatório, uma vez que não foi comprovado qualquer prejuízo concreto decorrente da antecipação do transporte da urna, visto que seu pedido de retorno da urna ao local foi aceito e os votos foram computados,

Além disso, a autonomia da Comissão Eleitoral para tomar decisões logísticas está amparada pela Constituição Federal, pelo Edital das Eleições e pelo Acordo Coletivo de Trabalho.

Diante disso, o pedido do autor deve ser julgado improcedente, mantendo-se a validade do processo eleitoral conduzido pelo STIU-MA.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS E ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. MÉRITO. CONDUTA VEDADA E ABUSO NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TRE-PR): EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS E ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. MÉRITO. CONDUTA VEDADA E ABUSO NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Conforme disposto no art. art. 282, § 1º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária na seara eleitoral, e jurisprudência do TSE, a decretação de nulidade processual está condicionada à existência de prejuízo.2. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral pode ser ajuizada anteriormente ao registro de candidatura à medida que podem ocorrer condutas ilícitas praticadas no período de pré-campanha. Precedente desta Corte Eleitoral.3. Inexistente nas publicações consultadas qualquer ofensa à legislação eleitoral nem tampouco indícios de abuso de poder político.4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. TRE-PR - RECURSO ELEITORAL: RE 0600033-62.2020.6.16.0170 MAMBORÊ, Data do Julgamento: Data de julgamento 27/10/2020, , Data de Publicação: Data de publicação DJ - Diário de justiça RE 0600033-62.2020.6.16.0170 MAMBORÊ - PR 56592 RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI N. 9.504/97.*



**Sindicato dos Urbanitários do Maranhão**

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones 98 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leônicio Pires, 1313, Bacuri. CEP 65901-200 Fone: 99 3525-3275/ 98 981388000

[stiuma@uol.com.br](mailto:stiuma@uol.com.br) [www.urbanitários.org.br](http://www.urbanitários.org.br) STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

*PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO, IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DEFERIDOS. TRANSPORTE DE PROPAGANDA ELEITORAL EM VEÍCULO DO MUNICÍPIO E UTILIZANDO SERVIDOR MUNICIPAL (TRE-GO): RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI N. 9.504/97. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO, IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DEFERIDOS. TRANSPORTE DE PROPAGANDA ELEITORAL EM VEÍCULO DO MUNICÍPIO E UTILIZANDO SERVIDOR MUNICIPAL 1 – É importante destacar que no abuso de poder o bem tutelado é a legitimidade, normalidade e sinceridade das eleições, enquanto na conduta vedada o que se objetiva tutelar é a igualdade na disputa e moralidade administrativa. 2 – O fato de realizar o transporte uma única vez de propaganda eleitoral utilizando o veículo e servidor do município não teve repercussão eleitoral suficiente para comprometer a legitimidade das eleições, mormente quando considerado que os investigados não lograram êxito no pleito municipal de 2020, com boa diferença de votos para os eleitos, devendo ser afastada a condenação por abuso de poder político e mantida a prática de conduta vedada. 3 – Nos termos da jurisprudência dessa Corte Regional Eleitoral as condutas vedadas na lei eleitoral são cláusulas de responsabilidade objetiva e independem da comprovação do dolo ou da culpa do agente e da potencialidade lesiva para influenciar o pleito. 4 – Pelas circunstâncias e particularidades do caso específico, aplicando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, como determina o artigo 375 do Código de Processo Civil, se torna impossível acreditar que os beneficiários não tiveram conhecimento da conduta ilícita perpetrada. 5– Recurso Eleitoral conhecido e parcialmente provido TRE-GO - RECURSO ELEITORAL: REI 0600563-05.2020.6.09.0124 PORTEIRÃO, Data do Julgamento: Data de julgamento 07/12/2022, , Data de Publicação: Data de publicação DJE-343, data 13/12/2022 REI 0600563-05.2020.6.09.0124 PORTEIRÃO - GO 060056305*

- **Da alegação de realização de assembleias na semana das eleições**

As alegações trazidas pelo candidato, de que o sindicato teria realizado assembleias próximas do período eleitoral e teria coagido os eleitores a votarem em determinado candidato beira a mais pura irresponsabilidade.



## Sindicato dos Urbanitários do Maranhão

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones 98 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leôncio Pires, 1313, Bacuri. CEP 65901-200 Fone: 99 3525-3275/ 98 981388000

[stiuma@uol.com.br](mailto:stiuma@uol.com.br) [www.urbanitarios.org.br](http://www.urbanitarios.org.br) STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

Talvez pelo fato de que o candidato pouco participa das assembleias do sindicato, visto que depois de muito tempo como funcionário, somente agora se filiou ao sindicato, justamente para se candidatar à vaga de conselheiro. Ademais, assembleias de sindicatos são feitas em espaços públicos, e com toda a disponibilidade de recursos como telefones celulares, qualquer tipo de coação seria devidamente denunciada, o que não foi o caso.

Por sinal, as assembleias realizadas pelo STIUMA foram para tratar da proposta de pagamento do passivo trabalhista do Dissídio, e outros informes, a dinâmica do sindicato não pode parar por conta de uma eleição, pois, são muitas as suas atividades, tanto é que realizou as suas assembleias por estar tratando de um tema importante abordado nas assembleias.

Vide anexos: 11 CARD ASSEM COLINAS 1; 11. CARD ASSEM CHAPAD 1; 11. CARD ASSEM ITAPEC 1; 11. CARD ASSEM P. DUTRA 1; 11. CARD ASSEM PEDR 1; 11. CARD ASSEM PINH 1; 11. CARD ASSEM S.J PATOS 1; 11. CARD ASSEM STA INES 1

- **Sobre o pedido de eleições on line**

A alegação de que não realização das eleições de forma online teria excluído cerca de 60% dos trabalhadores da possibilidade de voto é infundada. A decisão sobre o formato das eleições cabe ao STIU-MA, no exercício de sua autonomia sindical, e não há qualquer evidência de que tal decisão tenha sido tomada com o intuito de prejudicar a CHAPA 2 ou favorecer a CHAPA 1.

Na CAEMA os votos para o processo eleitoral do Representante dos Trabalhadores no Conselho de Administração e na CIPA não são obrigatórios, conforme se observa, a eleição da CIPA na Sede da CAEMA feita por meio on line teve muito menos votos que a eleição com urnas físicas para a escolha do candidato do Conselho de Administração, que se tome como exemplo.



**STIU-MA**

**Sindicato dos Urbanitários do Maranhão**

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones 98 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leôncio Pires, 1313, Bacuri. CEP 65901-200 Fone: 99 3525-3275/ 98 981388000

[stiuma@uol.com.br](mailto:stiuma@uol.com.br) [www.urbanitarios.org.br](http://www.urbanitarios.org.br) STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

**ELEIÇÃO  
CIPA  
SEDE - 2024**

**RESULTADO**

Rank	Candidate Name	Votes
1	Luís Fernandes	62 Votos
2	Emília Araújo	17 Votos
3	José Jaime Araújo	14 Votos
4	Nadja Maria	06 Votos
5	Wellisson Pinheiro	04 Votos
6	Raimundo Nonato	02 Votos

Os votos para essa eleição **On Line somaram somente 105 votos**, na sede da empresa, onde em tese todas as pessoas dispõem de aparelhos celulares e computadores ligados à internet, mas, mesmo assim, o número de votantes foi o apontado acima.

Enquanto isso, conforme está demonstrado no documento MAPA OFICIAL DA APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES, **a eleição pelo modo convencional o número de votos dos candidatos na eleição do conselho foi de 172 votos**. A verdade dos fatos contradiz os argumentos do candidato ARIMATÉIA.

No que tange à alegação do autor sobre a negativa de realização das eleições de forma online, é imperioso destacar a autonomia da Comissão Eleitoral na definição do formato e das regras do processo eleitoral, conforme assegurado pelo artigo 8º, caput, da Constituição Federal.



**STIU-MA**

**Sindicato dos Urbanitários do Maranhão**

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones 98 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leônicio Pires, 1313, Bacuri. CEP 65901-200 Fone: 99 3525-3275/ 98 981388000

[stiuma@uol.com.br](mailto:stiuma@uol.com.br) [www.urbanitarios.org.br](http://www.urbanitarios.org.br) STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

Este dispositivo consagra a liberdade sindical e a autonomia dos sindicatos na condução de seus assuntos internos, o que inclui a organização e a execução de seus processos eleitorais.

A decisão de realizar as eleições de forma presencial, em vez de online, pode ser justificada por diversos fatores, tais como a segurança do processo, a garantia de sigilo do voto e a infraestrutura disponível.

Tais justificativas são plenamente válidas e encontram respaldo na autonomia conferida aos sindicatos pela Constituição Federal. Ademais, o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Na ausência de norma específica que imponha a realização de eleições online, a decisão da Comissão Eleitoral deve ser respeitada, desde que não haja comprovação de prejuízo concreto e significativo ao direito de voto dos eleitores.

No caso em tela, o autor alega que a negativa de realização das eleições de forma online teria excluído cerca de 60% dos trabalhadores da possibilidade de voto. No entanto, tal alegação carece de provas robustas que demonstrem a inviabilidade de participação presencial. A mera afirmação de exclusão de um percentual significativo de eleitores não é suficiente para desconstituir a validade do pleito. É necessário que o autor apresente evidências concretas e específicas que comprovem que a decisão de realizar as eleições de forma presencial efetivamente impediu a participação de um número substancial de eleitores, o que não foi feito.

Toma-se como exemplo de que não prosperam os argumentos trazidos pelo candidato José de Arimatéia, de que a eleição digital é mais eficiente, a eleição da CIPA na sede da CAEMA. Nela a soma dos votos apurados no pleito eleitoral, mesmo sendo feito via digital foi inferior ao processo eleitoral convencional via urna física.

Portanto, a decisão da Comissão Eleitoral de realizar as eleições de forma presencial está amparada pela autonomia sindical garantida pela Constituição Federal e não viola qualquer dispositivo legal. A ausência de provas concretas de prejuízo significativo ao direito de voto dos eleitores reforça a improcedência da alegação do autor. Dessa forma, resta claro que o pleito foi conduzido de maneira justa e transparente, respeitando os princípios da legalidade, isonomia e transparência, não havendo motivos para a anulação do processo eleitoral.



**STIU-MA**

**Sindicato dos Urbanitários do Maranhão**

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones 98 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leôncio Pires, 1313, Bacuri. CEP 65901-200 Fone: 99 3525-3275/ 98 981388000

[stiuma@uol.com.br](mailto:stiuma@uol.com.br) [www.urbanitários.org.br](http://www.urbanitários.org.br) STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

Conclui-se, portanto, que as alegações do autor são infundadas e não encontram respaldo na realidade dos fatos ou na legislação aplicável. A autonomia da Comissão Eleitoral na definição do formato das eleições deve ser respeitada, e a ausência de provas concretas de prejuízo ao direito de voto dos eleitores torna improcedente o pedido de anulação do processo eleitoral.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

*DIREITO ELEITORAL. CONSULTA. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. REUNIÕES. MEIO VIRTUAL. FERRAMENTAS. NÃO CONHECIMENTO. (TSE):* 1. Consulta formulada por Deputado Federal que indaga, em síntese, a respeito: (i) da possibilidade de serem realizadas convenções partidárias, bem como reuniões dos órgãos partidários, por meio virtual; e (ii) das ferramentas que podem ser utilizadas para a) viabilizar a participação de todos os convencionais ou membros; e b) garantir a integridade e veracidade das informações. 2. A forma de realização das reuniões habituais dos órgãos partidários é questão de organização interna das agremiações. É pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral o entendimento de que não cabe à Corte, no exercício de sua competência consultiva, manifestar-se sobre típica matéria interna corporis de partido político. Precedentes. 3. Definida a questão na apreciação de Consulta similar, ficam prejudicadas as demais que versam sobre o mesmo tema. Precedente. 4. Consulta não conhecida. TSE - Consulta: CTA 060052004 BRASÍLIA, Data do Julgamento: Data de julgamento 25/06/2020, , Data de Publicação: Data de publicação 05/08/2020 CTA 060052004 BRASÍLIA - DF

- ***Do Pedido de Anulação das Eleições***

DA SUPOSTA CONDUÇÃO PARCIAL DO PROCESSO PELA CONDUÇÃO VINCULADA AO STIUMA.

Os motivos que fundamentam o pedido de anulação das eleições são totalmente descabidos, carentes de fundamentação legal e de provas que o sustentem, na verdade, são mera demonstração de insatisfação do candidato que desde o primeiro momento demonstrou que iria contestar o resultado legítimo da vontade popular.

Chama a atenção ao fato de que o candidato derrotado em total desconhecimento sobre as reais atribuições do Conselho de Administração queira atrair o respeitável órgão para participar de



**STIU-MA**

**Sindicato dos Urbanitários do Maranhão**

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones 98 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leônicio Pires, 1313, Bacuri. CEP 65901-200 Fone: 99 3525-3275/ 98 981388000

[stiuma@uol.com.br](mailto:stiuma@uol.com.br) [www.urbanitarios.org.br](http://www.urbanitarios.org.br) STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

uma querela ao qual ele não possui nenhuma competência para opinar, visto que está devidamente disposto no Acordo Coletivo de Trabalho, e no Edital das Eleições documentos os quais o candidato deveria fazer um esforço para conhecer, que a Comissão Eleitoral é autônoma e é um órgão adstrito ao STIUMA e não à CAEMA. Vejamos:

## **2 DA COMISSÃO ORGANIZADORA**

2.1 A Coordenação do processo eleitoral está a cargo do Sindicato dos Urbanitários do Maranhão - STIU/MA, conforme prevê a cláusula 62, do Acordo Coletivo de Trabalho 2023-2025, em vigência, que indicou uma Comissão Organizadora composta de 03 (três) membros para conduzir o processo Eleitoral, sendo 01 (um) presidente e 01 (um) secretário.

Ademais, como já foi devidamente exposto nas preliminares da presente manifestação, o ESTADO não pode intervir no SINDICATO, a nossa querida Constituição Federal, diploma legal erigido após a DITADURA MILITAR com muito custo, conseguiu retirar a influência dos militares da organização sindical acabando com os chamados SINDICATOS CHAPA BRANCA, o que não é a característica do STIUMA.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, portanto erigiu a garantia da autonomia sindical prevista no artigo 8º, I, da Constituição Federal que assegura às entidades sindicais a liberdade de criação, regulação e autogestão, vedando expressamente ao Poder Público interferir e intervir na organização sindical.

Assim, resta ao candidato se submeter à realidade dos fatos e aceitar a vontade popular que consagrou, e não ele próprio para tão sublime representação dos trabalhadores neste órgão de vital importância para a governança das empresas públicas.

Por fim, é de se lamentar, mas, não de se espantar, que alguém que queira ter sido o representante dos trabalhadores em uma instância de decisão, tenha proposto que saísse das mãos do sindicato a condução do processo eleitoral.

### **DO PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE UMA NOVA COMISSÃO ELEITORAL**

Já se disse, mas, vamos repetir, a autonomia sindical é um princípio fundamental assegurado pelo artigo 8º, caput, da Constituição Federal, que garante aos sindicatos a liberdade para organizar e conduzir seus processos internos, incluindo a formação de comissões eleitorais.



**STIU-MA**

**Sindicato dos Urbanitários do Maranhão**

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones 98 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leônicio Pires, 1313, Bacuri. CEP 65901-200 Fone: 99 3525-3275/ 98 981388000

[stiuma@uol.com.br](mailto:stiuma@uol.com.br) [www.urbanitarios.org.br](http://www.urbanitarios.org.br) STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

A intervenção externa na composição da comissão eleitoral, sem a devida comprovação de irregularidades graves e concretas, configura uma violação à autonomia sindical e ao princípio da autogestão.

No presente caso, o autor, José Arimatéia Rodrigues de Lima, alega que o processo eleitoral foi marcado por diversas irregularidades que comprometeram a lisura, a isonomia e a transparência do pleito. No entanto, as provas apresentadas pelo autor não são suficientes para justificar a anulação do processo eleitoral.

As certidões de NADA CONSTA criminal da Justiça Estadual e outras instâncias, prints de mensagens e publicidades no WhatsApp, solicitações formais de esclarecimentos, documentação sobre a não disponibilização da gravação da reunião e e-mails solicitando cópia do protocolo de apresentação das certidões e do link da gravação da reunião entre os candidatos não demonstram, de forma concreta e irrefutável, a existência de irregularidades graves que comprometam a validade do pleito.

Ademais, o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Na ausência de norma específica que imponha a designação de uma nova comissão eleitoral, a atual comissão deve ser mantida, respeitando-se a autonomia e a legitimidade das decisões tomadas no âmbito sindical.

A alegação de parcialidade e uso inadequado de recursos institucionais, como o WhatsApp corporativo, para promover a CHAPA 1, não se sustenta diante da falta de provas contundentes que demonstrem a influência direta e determinante dessas ações no resultado do pleito.

Portanto, as alegações do autor carecem de fundamentação jurídica sólida e de provas robustas que justifiquem a intervenção externa na composição da comissão eleitoral. A autonomia sindical deve ser preservada, e a atual comissão eleitoral, legitimamente constituída, deve ser mantida. Diante do exposto, conclui-se que o pedido de anulação do processo eleitoral e a designação de uma nova comissão eleitoral são improcedentes, devendo ser rejeitados em sua totalidade.



**STIU-MA**

**Sindicato dos Urbanitários do Maranhão**

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones 98 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leôncio Pires, 1313, Bacuri. CEP 65901-200 Fone: 99 3525-3275/ 98 981388000

[stiuma@uol.com.br](mailto:stiuma@uol.com.br) [www.urbanitarios.org.br](http://www.urbanitarios.org.br) STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

Das considerações finais

## DO PLENO CONHECIMENTO DAS REGRAS DO PLEITO ELEITORAL

O denunciante leu ou deveria ter lido o Edital das Eleições, bem como o Acordo Coletivo de Trabalho no que se refere à autonomia do ente representativo para a condução do processo eleitoral.

Mas, de maneira proposital e não se sabe por quais motivos, trouxe meias verdades para corroborar pedidos infundados ao Conselho de Administração. O Candidato era conhecedor de que as eleições seriam pelo modo tradicional de urnas físicas, sabia que as urnas teriam um roteiro, foi convidado/orientado a indicar representantes seus para acompanhar o pleito em todas as localidades, e se o fez, não registrou nenhum protesto nas atas das eleições.

O candidato deveria, mas, não se fez presente ao processo de apuração, mas, resolveu delegar a terceiros, o acompanhamento do processo de abertura das urnas, contagem e totalização dos votos, e mesmo se fazendo representar por terceiros, este seu representante não registrou nenhum protesto em nenhuma das urnas, tendo inclusive parabenizado a comissão eleitoral ao final das apurações que por sinal, foi transmitida pelo sindicato ao vivo.

Sobre os seus pedidos de alteração das regras contidas no Edital, foi advertido de que não poderia mudar as regras do jogo com a partida em curso, e teve da Comissão Eleitoral a informação de que seus pleitos não poderiam ser acatados com uma eleição em curso, mas, que seriam levados às instâncias do Sindicato, deliberação e discussão e as sugestões que fossem admitidas, seriam implementadas na próxima eleição do conselho.

Diante do acima exposto, confirmada a validade de todos os atos da Comissão Eleitoral, bem como da lisura do pleito eleitoral, corroborado pela juntada dos documentos, é a presente manifestação para expor os seguintes pontos:

### DOS PEDIDOS

- A improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, José Arimatéia Rodrigues de Lima, candidato da CHAPA 2.



**STIU-MA**

**Sindicato dos Urbanitários do Maranhão**

Av. Getúlio Vargas, 1998 – Monte Castelo – 65020.300 – São Luís/MA

Fones 98 98413-3119 CNPJ Nº 07.628.399/0001-07

Subsede Imperatriz: Rua Leônicio Pires, 1313, Bacuri. CEP 65901-200 Fone: 99 3525-3275/ 98 981388000

[stiuma@uol.com.br](mailto:stiuma@uol.com.br) [www.urbanitarios.org.br](http://www.urbanitarios.org.br) STIU-MA filiado à **CUT** e **FNU**

- A confirmação da validade e regularidade do processo eleitoral para o Conselho de Administração da CAEMA, coordenado pelo Sindicato dos Urbanitários do Maranhão (STIU-MA).
- A juntada de novos documentos que se façam necessários ao longo do processo.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luis, MA. 06 de dezembro de 2024.

**FERNANDO ANTONIO PEREIRA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL**

**NADIELE DE MESQUITA SILVA**  
**SECRETÁRIA DA COMISSÃO ELEITORAL**

**WELLINGTON A. DINIZ**  
**MEMBRO DA COMISSÃO ELEITORAL**